



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1058781
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: WILLIAN CHARLES COSTA MOREIRA
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA SAFIRA
ANO REF.: 2019

Versam os autos sobre Denúncia oferecida por Willian Charles Costa Moreira, diante de suposta irregularidade referente ao Processo Licitatório nº 002/2019; Pregão Presencial nº 002/2019, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José da Safira, cujo objeto é a aquisição de pneus e seus derivados para atender a frota do município de São José da Safira.

Intimados para prestarem esclarecimento acerca dos fatos denunciados e para apresentarem toda a documentação das fases interne e externa do certame, o Prefeito e o Pregoeiro Municipal, Antônio Lacerda Filho e Rafael Átilas Siqueira, não se manifestaram, conforme certidão de fl. 49.

Novamente intimados, o Pregoeiro Municipal manifestou-se às fls. 55/58 e juntou a documentação de fls. 59/246.

Foi determinada a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 02/2019 (fl. 249/252), decisão referendada pela Segunda Câmara, na Sessão do dia 14/03/2019 (fls. 263/266).

O Prefeito Municipal, Antônio Lacerda Filho, juntou comprovante de publicação da suspensão do Processo Licitatório nº 002/2019 (fls. 268/269).

Esta Unidade Técnica manifestou-se à fl. 272, solicitando realização de diligência para que o Prefeito Municipal, Antônio Lacerda Filho, prestasse informações, juntasse toda a documentação e esclarecimentos sobre o Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2019, documentação essa já requisitada pelo Relator, à fl. 50.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal, Antônio Lacerda Filho, não se manifestou, conforme certidão de fl. 275.

Os autos retornaram a esta Unidade Técnica que concluiu pelo desatendimento das determinações desta Corte, pelo Prefeito Municipal, Antônio Lacerda Filho, e pelo Pregoeiro, Rafael Átilas Siqueira (fl. 276).

Em seguida, os responsáveis foram novamente intimados para apresentação dos documentos e esclarecimentos sobre o Processo de Dispensa nº 003/2019, conforme despacho de fl. 278, o que foi prontamente atendido com a manifestação do Prefeito Municipal de fl. 283 e juntada de documentos de fls. 284/317.

Nesses termos, os autos vieram a esta Coordenadoria para o estudo inicial da denúncia, conforme determinação de fl. 320.

Ocorre que, conforme visto, foi determinada a suspensão cautelar do processo licitatório em 11/03/2019, sendo que apesar de ter ocorrido a sessão de julgamento das propostas em 06/02/2019, o processo licitatório ainda não foi homologado e, portanto, não houve celebração de contrato administrativo, bem como pagamentos, conforme informação na manifestação de fls. 55/58.

Às fls. 268 e 268, constam publicações da suspensão da licitação.

Nessa situação, a competência para o exame prévio de possíveis irregularidades em editais de licitações é da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), conforme o art. 43, caput, c/c inciso I, da Resolução nº 01/2019, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional e as competências das unidades dos Serviços Auxiliares e da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação

Art. 43. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação tem por finalidade executar ações de controle e realizar o exame prévio da legalidade dos atos convocatórios de licitação requisitados pelo Tribunal ou recebidos por meio de denúncia e representação, o que exclui os processos com contratos firmados, independentemente da fase processual, competindo-lhe

I – **realizar a análise técnica dos processos de sua competência e elaborar relatório conclusivo, especialmente ao examinar denúncias, representações ou outros processos cuja matéria refira-se à sua área de atuação; (Grifo nosso)**

Pelo exposto, considerando que ainda não houve a assinatura do contrato proveniente do Pregão Presencial nº 09/2019, encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), de modo que seja feito o estudo inicial e, em seguida, impõe-se a remessa ao Ministério Público de Contas.

À consideração superior.

3ª CFM, 22 de outubro de 2019.

Letícia Ávila Serra Borges
Analista de Controle Externo
TC 2796-8

De acordo, em 22/10/2019.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7